

N.º 36

A vossa comissão de legislação, apreciando o projecto n.º 8-A, relativo à regulamentação do jôgo, é de parecer que êle merece a aprovação do Senado, não obstante representar um ataque ao princípio fundamental que a comissão toda perfilha, de que o jôgo é um acto ilícito. Mas a comissão reconhece a impossibilidade da proibição eficaz do jôgo e por isso aceita o facto, como aceita o

uso pernicioso do tabaco e do alcool, para tirar dêle o maior proveito com o menor prejuízo para a sociedade.

E apreciando o officio n.º 27 do Conselho do Turismo, foi de opinião que não é atendível, pois que ao Governo competirá, se o julgar conveniente, consignar no Orçamento verba para auxiliar aquelle conselho.

Sala das Sessões da Comissão, em 20 de Janeiro de 1912.

Francisco António Ochoa.

Francisco Correia de Lemos.

José Machado de Serpa (vencido).

Anselmo Augusto da Costa Xavier.

Ricardo Paes Gomes.

N.º 8-A

Senhores.— Todos os países procuram hoje desenvolver a indústria do turismo como uma das indústrias que dá resultados mais apreciáveis para a economia nacional. A luta para a conquista do viajante vai-se acentuando cada vez mais entre os diversos povos.

A Suíça, a França, a Alemanha, a Bélgica e a Holanda fazem um reclamo enorme às suas estações balneares, termas e alpestres; realizam obras extremamente dispendiosas e constroem caminhos de ferro unicamente destinados ao turismo. A nossa vizinha Espanha, depois de alindar a bela estância de S. Sebastian, abre nos arredores de Barcelona uma formosa estação de turismo e organiza, na Andaluzia, monumentais hotéis-casinos.

Os próprios Estados Unidos da América do Norte já lançam, na Europa, reclamos às suas águas de Hot's Spring e às suas estações de repouso da Califórnia. Todas as despesas feitas para atrair os viajantes são largamente compensadas com as receitas do turismo, como o demonstra a Suíça, que recebe anualmente uma média de fr. 200.000:000, 40.000:000,5000 réis, do turismo, além das compras feitas pelos viajantes, que não figuram nas estatísticas. Este país tinha, em 1905, só na indústria hoteleira, uma das indústrias do turismo, 33:480 pessoas empregadas que receberam mais de fr. 8.500:000, 1.900:000,5000 réis, de salários.

Um grande número de viajantes pertence à sociedade cosmopolita que se fixa temporariamente no sítio que lhe agrada mais e onde encontra mais distrações. Portugal possui, além de outras estâncias dignas de serem visitadas, duas zonas que tem todas as condições naturais para serem consagradas ao turismo: a zona Estoril-Cascais-Cintra e a praia da Rocha, no Algarve. A zona do Estoril já hoje é habitada por muitos estrangeiros e a praia da Rocha tem uma temperatura média igual às de Alger e do Cairo, modernas estações de inverno cosmopolitas, e possui paisagens formosíssimas que sobem até a serra de Monchique. Para valorizar todas estas condições naturais é preciso construir hotéis modernos, grandes casinos, teatros e parques, manter orquestras, etc.

Mas as despesas com estas obras são incompatíveis com as magras finanças dos municípios ou com o depauperado Tesouro do Estado. Para realizar os melhoramentos desejados, nestas e noutras estâncias, que são absolutamente urgentes para que o turismo nos não fuja atraído pelo reclamo doutros países, só há um único recurso: regulamentar o jôgo.

Tendo a experiência demonstrado que é impossível impedir o jôgo, devemos aproveitá-lo para realizar obras úteis e reformas sociais. Regulamentando o jôgo em locais e épocas determinadas, consegue-se que êle não possa ser praticado pelas classes pobres, para quem é verdadeiramente prejudicial e canaliza-se um vício para a prática de obras úteis e de solidariedade social.

Dum mal, que é impossível extirpar, resultará um bem para todo o país, porque as grandes estações de turismo são verdadeiros mercados de consumo agrícola e industrial, dão trabalho a grande número de pessoas e as suas receitas ainda podem ser applicadas em obras de verdadeira utilidade pública e social.

Em virtude das razões acima apontadas, tenho a honra de vos apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São criadas duas estações de turismo, uma compreendendo Cascais, Estoril e Cintra e outra na Praia da Rocha de Portimão, nas quais são permitidos, durante todo o ano, os jogos de bacarat, trinta e quarenta e o de *petits chevaux*.

Art. 2.º O Governo concederá mediante concurso, anunciado com sessenta dias de antecedência, o exclusivo, simultâneo ou separado entre as duas estações, do jôgo por dez anos, fazendo-se o concurso sob as seguintes bases:

1.ª O concessionário construirá, à sua custa, em cada estação de turismo um casino compreendendo salas de música, dança, leitura, conversação, teatro, terraços e jardins, com todas as dependências exigidas pelo conforto moderno;

2.ª As salas de jôgo de bacarat e trinta e quarenta es-

tarão isoladas do resto do edificio, só entrando nelas pessoas munidas de carta pessoal intransmissivel, que não poderá ser concedida a menores de vinte e um anos;

3.^a O Governo receberá um tẽrço da percentagem que o concessionário tiver nas bancas de bacarat e trinta e quarenta, inutilizando-se nessa occasião estampilhas de valor igual ao dessa percentagem;

4.^a O concessionário manterá, enquanto o casino estiver aberto, uma orquestra que dará, pelo menos, um concerto diário;

5.^a O concessionário da estação de Cascais construirá, à sua custa e sem direito a qualquer subvenção do Estado, uma linha de tramways eléctricos que ligue Cintra ao Estoril, podendo para isso utilizar o feito da estrada já existente;

6.^a O concessionário da estação da Praia da Rocha fará, à sua custa, as obras indicadas no respectivo caderno de encargos;

7.^a Os concessionários terão prontos a funcionar, segundo os projectos aprovados pelo Governo, todos os edificios, terraços, jardins e construções no prazo máximo de três anos, a partir da assinatura do contracto definitivo;

8.^a O individuo que quiser concorrer à adjudicação de cada estação de turismo depositará na Caixa Geral de Depósitos a quantia de 50:000\$000 réis em dinheiro ou em titulos da dívida pública pelo seu valor no mercado;

9.^a Adjudicada a concessão, o concessionário elevará, até quinze dias depois da assinatura do contracto, o depósito a 100:000\$000 réis, do qual receberá o respectivo juro se fôr em titulos da dívida pública ou 5 por cento, se fôr em dinheiro;

10.^a Quando a estação estiver a funcionar, poderá o concessionário levantar o depósito, ficando todos os edificios e construções da estação como garantia do cumprimento do contracto;

11.^a Se o concessionário quiser constituir uma sociedade anónima para a exploração da estação do turismo, os seus estatutos serão aprovados pelo Governo segundo a lei das sociedades anónimas, e a sociedade será para os efeitos legais portuguesa e sujeita à jurisdição dos tribunais portugueses;

12.^a Que todos os terrenos necessários para a construção de casinos, teatros, jardins e parques, serão expropriados por utilidade pública, pagando a empresa os preços respectivos;

13.^a Que, pelo menos, metade do pessoal quer artistico quer doméstico que prestar serviço nas estações de turismo será português;

14.^a A base de licitação para cada concurso será a quantia anual que, além do tẽrço da percentagem indicada na base 3.^a, o concessionário entregará no fim de cada ano ao Governo, reservando-se este o direito de não aceitar a quantia oferecida e abrindo-se novo concurso;

15.^a O concessionário terá preferência quando, expirado o prazo do exclusivo, se abrir novo concurso.

16.^a Para garantir os interesses dos concessionários não é permitido o jôgo em nenhuma praia ou estação termal dos distritos de Lisboa e Faro.

Art. 3.^o Nas estações termas e balneares, fora dos distritos acima indicados, é permitido o jôgo nos meses de Maio a Novembro inclusive, que poderá ser concedido, mediante concurso, pelas respectivas câmaras municipais, por prazos de um a três anos, ao concessionário que oferecer maior anuidade.

Art. 4.^o Da receita proveniente do jôgo pertencerá metade ao município onde êle se praticar e a outra metade ao Governo, que a applicará em reformas sociais.

Art. 5.^o O Governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 6.^o Fica revogada toda a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 19 de Dezembro de 1911.

Tomás Cabreira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR